



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000516-14.2021.5.07.0018**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 433.777,66

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MILSON LION SOARES DE FREITAS

**ADVOGADO:** BIANCA ALONSO FRANZINI

**RECLAMADO:** IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

**ADVOGADO:** THYSSIA KAREN DOS SANTOS CANDIDO

**TERCEIRO INTERESSADO:** OAB CEARÁ - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA  
**ATOrd 0000516-14.2021.5.07.0018**  
RECLAMANTE: MILSON LION SOARES DE FREITAS  
RECLAMADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

## SENTENÇA

Aos 11 de novembro de 2021, às 9h, estando aberta a audiência, na 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO, foram apregoadas as partes, ausentes.

A seguir, o Sr. Juiz do Trabalho passou a proferir a sentença:

## RELATÓRIO

MILSON LION SOARES DE FREITAS, qualificado(a) na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, também já qualificada na exordial, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento de parcelas daí decorrentes. Requer, ainda, o pagamento de horas extras e indenização por danos morais. Atribui valor da causa e junta documentos.

Em defesa escrita, acompanhada de documentos, a reclamada nega o vínculo de emprego. Pugna pela total improcedência da presente ação.

Foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha de cada parte.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Recusadas as propostas de conciliação pelas partes.

Foi deferido às partes prazo para apresentação de razões finais.

O reclamante, em contato com a Secretaria da Vara, noticiou problemas técnicos para acostar aos autos suas razões finais, razão pela qual as mesmas foram colacionadas fora do prazo deferido.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **DAS RAZÕES FINAIS**

Tendo em vista que os problemas técnicos narrados pelo autor quando da juntada de sua razões finais restaram comprovados, conforme documento de ID. e6c1b85, recebo as razões finais acostados como se tempestivas fossem.

### **DO DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017**

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação ou não, no presente caso, da nova legislação em vigor, Lei nº 13.467/17.

Quanto ao direito material, não há dúvida de que, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, e do art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regramento a ser aplicado é aquele em vigor à época do contrato de trabalho havido entre as partes.

No que toca às normas processuais, serão aplicadas conforme as diretrizes da Instrução Normativa nº 41/2018 e da Resolução 221/2018 do TST.

Salienta-se, contudo, que a existência de eventuais inconstitucionalidades na referida norma, acaso verificadas, serão expressamente pronunciadas incidenter tantum por este juízo, valendo o silêncio da decisão, portanto, como reconhecimento eloquente de constitucionalidade e aplicabilidade da novel legislação.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **PRESCRIÇÃO BIENAL**

A reclamada, em sua contestação, suscitou a prescrição bienal, alegando que o reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 10/03/2004 a 08/05/2019, tendo ajuizado a presente ação somente em 29/06/2021.

Sobre o tema, destaca-se o art. 7º, XXIX da CF/88, que assim dispõe:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

(...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Da análise do dispositivo legal supracitado conclui-se que da data da extinção do contrato de trabalho o empregado terá o prazo de dois anos para ajuizar a reclamação trabalhista.

No caso em espécie, o eventual contrato de trabalho do autor com a reclamada teria encerrado em 08/05/2019, consoante relato da exordial, e a primeira ação, processo nº 0000340-35.2021.5.07.0018, com idênticos pedidos, foi ajuizada em 30/04/2021.

Ora, o ajuizamento de uma primeira reclamação trabalhista constitui causa interruptiva da prescrição (art. 219, "caput" e § 1º, do CPC), que cessa com seu arquivamento e acarreta o reinício do cômputo inteiro do biênio prescricional.

De par com isso, e por exegese do art. 202, § único, do Código Civil (aplicável subsidiariamente no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT) e da Súmula nº 268 do C.TST ("A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos"), conclui-se que a propositura de uma primeira reclamação trabalhista, ainda que tenha sido arquivada, interrompe a prescrição bienal que começou a fluir da data do término do contrato de trabalho, voltando a correr da data em que foi praticado o último ato daquele processo.

Assim sendo, tem-se, assim, que o ajuizamento anterior de Reclamação Trabalhista interrompeu a prescrição, de forma que após o arquivamento da primeira em 19/05

/2021, o prazo bienal foi reiniciado. Desta forma, poderia o obreiro ajuizar Reclamatória com idênticos pedidos àquela até 19/05/2023.

Rejeito a preliminar.

### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A reclamada suscitou a prescrição quinquenal dos pleitos autorais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a interrupção da prescrição alcança tanto a prescrição bienal quanto quinquenal, não havendo razões para distinção na espécie, esse inclusive é o entendimento dos Tribunais do Trabalho acerca:

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROTESTO ANTIPRECLUSIVO. EFEITOS.** O entendimento do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o protesto interruptivo alcança tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, na medida em que, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC de 1973 e 202, parágrafo único, do CCB, a prescrição bienal interrompida é reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente e a prescrição quinquenal é contado do ajuizamento da primeira ação. Esclareça-se, ainda, que, por absoluta falta de impedimento legal, o efeito interruptivo do prazo prescricional mediante o ajuizamento de protesto judicial não está adstrito à prescrição bienal extintiva do direito de ação, e tão só pelo mero ajuizamento da medida alcança também a prescrição quinquenal. Precedentes. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência desta Corte, incidem os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Intacto o preceito invocado. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR104015120155180052, DEJT: 15/05/2020).

Assim, declaro prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios vencidos e exigíveis no período anterior a 30/04/2016, com fulcro no artigo 7, XXIX, da Constituição Federal, ressalvados os pleitos declaratórios e de anotação em CTPS, vez que imprescritíveis, aqueles pela própria natureza do pleito, este por força do artigo 11, parágrafo 1, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, observado o disposto no artigos 149 e 459, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmulas 206 e 362 (nova redação de 2015) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, extingo com resolução do mérito a pretensão relativa aos pleitos anteriores a 30/04/2016, nos termos do art. 485, IV, do CPC, do Código de Processo Civil c/c o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **PRELIMINARES DE MÉRITO**

### **INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL**

A reclamado suscita a preliminar acima, sob o argumento de que não foi apresentada planilha pelo reclamante com demonstrativo de cálculos que justifique como o mesmo chegou ao montante pretendido.

Sem razão.

Em que pese o afirmado, a exordial apresenta-se liquida com estimativa dos valores dos pedidos condizentes com o valor atribuído à causa, nos termos do art. 840 da CLT, sendo despicienda qualquer planilha discriminatória de valores.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

### **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO**

Nos termos da Súmula 368 do C. TST, é a Justiça do Trabalho incompetente para executar as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo de emprego, nestes termos:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012). I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições

previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)".

Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas durante a vigência do pacto laboral, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto ao pleito respectivo, nos moldes do artigo 485 do CPC.

## **MÉRITO**

### **DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Em sua peça de ingresso, o reclamante asseverou ter sido contratado pela reclamada em 10/03/2004, na condição de pastor evangélico da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, sem anotação na CTPS, e sendo imotivadamente demitido em 08/05/2019, sem nada receber a título de verbas rescisórias.

A reclamada, por seu turno, negou a existência de liame empregatício entre as partes, aduzindo que o serviço prestado pelo reclamante foi desenvolvido por vocação e convicção religiosa.

Considerando que a reclamada confessou a prestação de serviços pelo reclamante, alegando fato modificativo de seu direito (natureza voluntária do serviço), a reclamada atraiu para si o ônus de prova de suas alegações (inteligência do art. 373, II do CPC c/c art. 818 da CLT).

A questão central ao deslinde da presente controvérsia reside, portanto, em saber se o reclamante manteve relação de emprego com a demandada no período vindicado.

A CLT aponta, nos artigos 2º e 3º, os elementos fático jurídicos componentes da relação de emprego - quais sejam - prestação de trabalho por pessoa

física, com personalidade, a um tomador, de forma não-eventual, efetuada sob subordinação jurídica e com onerosidade.

Assim, só a partir da conjugação de todos os pressupostos legais estar-se-ia diante da relação de emprego - tipo legal próprio e específico - que não se confunde com qualquer outra modalidade de relação de trabalho não albergada pelo manto protetor da legislação consolidada.

Não obstante a afirmação supra, serão a subordinação jurídica, a não-eventualidade, a personalidade e a alteridade os elementos principais de diferenciação entre a relação de emprego e a relação de trabalho decorrente de serviços prestados de forma autônoma.

E sendo a subordinação jurídica um estado de sujeição decorrente do poder atribuído ao empregador de fiscalizar e controlar o modo de realização da prestação de serviços, faz-se mister a análise pontual dessa possibilidade que assiste ao empregador de interferir na atividade do empregado, a fim de fazer valer seu poder de comando.

Ora, a função de pastor evangélico, desenvolvida de forma espontânea, por convicção religiosa, não pode ser enquadrada como trabalho, ofício ou profissão, no sentido específico que a Lei Trabalhista dá a essas expressões.

Dessa forma, o trabalho de cunho eminentemente religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, uma vez que, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é passível de avaliação econômica. Ademais, nos serviços religiosos prestados à Igreja, como é o caso vertente, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato: as pessoas que os executam, fazem-no como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua crença.

Nesse particular, observo que a força de trabalho do reclamante era colocada à disposição da sua fé, da sua vocação religiosa, ou seja, sua força de trabalho e a doutrina da igreja convergiam para o mesmo fim, sem que se estabelecesse qualquer conflito.

A testemunha arrolada pela reclamada, Jorge José da Silva, declarou que é pastor há 25/26 anos e "que o pastor é livre para pregar o que quiser, não havendo interferência por parte do depoente quanto ao conteúdo da pregação do reclamante; que não existe meta de arrecadação relacionada à oferta ou dízimo pagos pelos fiéis, pois estes são oferecidos voluntariamente; que em todos os cultos há pedido de oferta". Afirmou, ainda, que "o candidato a pastor deve ser membro da igreja, e ter o desejo de ajudar outras pessoas, passando em seguida para a atividade de obreiro e depois atua como iburd, que consiste na

preparação para o exercício da função de pastor, e posteriormente já adquire condições para atuar como auxiliar de pastor; que o candidato se sente pastor e não é a igreja que determina quem serão os pastores, de modo que é uma atividade exclusivamente vocacional".

Declarou, ainda, que "não há restrição para saída ou locomoção do pastor no dia a dia, havendo a responsabilidade deste apenas quanto aos horários dos cultos".

A testemunha arrolado pelo obreiro, Sr. Nuno Miguel Meregi Tajú, declarou em seu depoimento pessoal "que não tem conhecimento acerca das etapas que devem ser percorridas pela pessoa que pretende se tornar pastor; que não chegou a receber o testemunho do reclamante em uma conversa particular quanto às razões pelas quais este havia escolhido a condição de atuar como pastor". Declarou, também, "que não sabe informar se era concedido algum dia de folga ao reclamante".

Do exposto, concluo que o trabalho desenvolvido pela parte autora não se encontra tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo na forma do artigo 3º, por ser pertinente ao ministério religioso propriamente dito, sabidamente desenvolvidos por pessoa vocacionada à área religiosa, donde se infere que o vínculo que outrora uniu os litigantes não era jurídico, mas sim de fé (comunhão de interesses).

No caso em comento, vislumbra-se que não havia subordinação jurídica, uma vez que não restou demonstrado o poder de comando da reclamada em relação à atividade desenvolvida pelo reclamante, no curso do período vindicado, ausente, portanto, a subordinação.

Não há igualmente, onerosidade, porquanto a retribuição auferida pelo pastor não caracteriza salário, mas contribuição necessária ao religioso para sua subsistência e manutenção, em razão do tempo e dedicação que devota aos fiéis.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do E. TRT da 7ª Região. Colaciono:

"RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - A relação existente entre pastor e igreja é de índole religiosa e não empregatícia, tendo por único objetivo a pregação da palavra, estando correta a sentença ao não reconhecer o vínculo empregatício pretendido na inicial. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." (TRT-7 - RO: 00013627420165070028, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/01/2018, Data de Publicação: 23/01/2018)

"VÍNCULO DE EMPREGO MEMBRO DE IGREJA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O elo que une o pastor à Igreja é de natureza religiosa, consistente na divulgação da fé e pregação do evangelho. Além disso, o alinhamento com os ideais professados revela uma vinculação eclesiástica, em vez de subordinação jurídica. Recurso conhecido e não provido. (TRT7. Processo 0001085-19.2010.5.07.0012: Recurso Ordinário. 1a Turma. Relatora Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano. DEJT 19.04.2012)

A jurisprudência dos demais tribunais regionais do trabalho acompanha essa conclusão, veja-se:

PASTOR EVANGÉLICO X IGREJA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Embora o exercício pastoreio necessite de atividade intelectual e física, o traço de união com a Igreja é, exclusivamente, a fé religiosa, decorrente da vocação ou aptidão para envolvimento em serviço religioso, sem a conotação material que envolve o trabalhador comum. Recurso a que se nega provimento (TRT-3-RO: 01259201209503000 0001259-13.2012.5.03.0005, Relator: Convocado Márcio Toledo Gonçalves, Sétima Turma, Data de Publicação 18/06/2013, 17/06/2013, DEJT, Pág. 293.

"RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO. INEXISTÊNCIA. Não é de emprego a relação existente entre o pastor evangélico e a igreja na qual exerce seu ofício. O trabalho movido por sentimento religioso e humanitário, com atividades direcionadas à evangelização e ao apoio espiritual dos fiéis, não configura relação empregatícia, segundo os contornos da consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (TRT 03ª R.; RO 1742-23.2011.5.03.0113; Relª Juíza Conv. Olivia Figueiredo; DJEMG 23/11/2012; Pág. 167)

"VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. IGREJA EVANGÉLICA. A configuração do vínculo empregatício está condicionada à presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a habitualidade e a subordinação jurídica, que é a pedra de toque da relação de

emprego. Se há elementos nos autos que autorizem concluir pela existência da subordinação, não se vislumbrando, como quer fazer crer a reclamada, apenas a dedicação de natureza exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. No caso, o exercício da função de pastor não se reverte apenas em proveito da comunidade religiosa, com o emprego voluntário dos dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, mas sim à pessoa jurídica da igreja, que, como se defluiu dos autos, exigia a prestação de serviços nos exatos moldes por ela determinados, inclusive com a exigência de produção, que em nada se coaduna com a pura e simples evangelização de fieis e convicção religiosa. (TRT 03ª R.; RO 210-94.2012.5.03.0075; Relª Juíza Conv. Erica Aparecida Pires Bessa; DJEMG 05/10/2012; Pág. 34)

"RECURSO DO RECLAMANTE. PASTOR EVANGÉLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No presente caso, o reclamante não trouxe aos autos elementos que confirmassem faticamente a condição de empregado. Ademais, a prova não é conclusiva quanto caráter empresarial da Igreja reclamada. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, nega-se provimento ao recurso." (TRT 04ª R.; RO 0000124-61.2011.5.04.0001; Terceira Turma; Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas; Julg. 06/06/2012; DEJTRS 15/06/2012; Pág. 16)

Pelas razões acima expostas, e considerando a ausência dos requisitos informadores do contrato de trabalho previstos no art. 3º do texto consolidado, necessários à configuração do vínculo empregatício, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, IMPROCEDENTES as verbas salariais e rescisórias requeridas na preambular e seus consectários legais, inclusive horas extras e intervalares.

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Pretende a parte autora a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pela imposição de realização de cirurgia de vasectomia, assim como pela dispensa sob a acusação de roubo.

O dano moral exige prova cabal e convincente da violação à imagem, a honra, a liberdade, ao nome etc, ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador.

A prova do fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor, a teor dos arts. 818, CLT, e 373, CPC, de forma que caberia ao reclamante trazer aos autos prova contundente quanto ao dano sofrido, não entendendo este Juízo que tenha se configurado a lesão à moral, como alegado, inexistindo, ainda, prova de nexo causal entre os atos relatados e os danos morais alegados.

O reclamante alega que a realização de cirurgia de vasectomia era imposição da igreja, no entanto, tal situação não restou plenamente demonstrada, visto que a testemunha por ele arrolada nada soube informar acerca desse fato e a testemunha trazida pela ré, Sr. Jorge José da Silva, declarou "que enquanto o reclamante esteve com o depoente afirma que ele não fez cirurgia de vasectomia; que afirma que o reclamante teria lhe dito que não desejava ter filhos". Declarou, ainda, "que fez vasectomia por conta própria e a partir de uma decisão sua; que não houve imposição ou exigência da igreja para realização dessa cirurgia".

Quanto à alegação de que foi dispensado por roubo, o reclamante também nada comprovou.

Diante das provas coligadas aos autos, verifica-se que não restaram comprovadas as alegações autorais.

Assim, não se encontram presentes, no caso, os requisitos para a procedência do pedido, consoante artigos 186, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Indefiro o pleito de indenização por danos morais.

#### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Indefiro, uma vez que o reclamante não recaiu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT.

#### **JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE**

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora uma vez que preenchido os requisitos do art. 790, §3º da CLT, haja vista que mesmo enquanto empregado sua remuneração era inferior aos 40% do valor máximo do RGPS.

Rejeito a impugnação ofertada pela ré.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Integralmente sucumbente a parte reclamante, é devido o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores das reclamadas, de acordo com o art. 791-A.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa.

Dessa forma, defiro o pagamento de honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor da causa em favor dos advogados da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante, vencida, é beneficiária da justiça gratuita, estabeleço a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência.

## DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 30/04/2016, os quais extingo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC, e, no mérito, e, no mérito, decido julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por MILSON LION SOARES DE FREITAS em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor da causa em favor dos advogados da parte reclamada, sob condição suspensiva de exigibilidade.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$8.675,55, calculadas sobre R\$433.777,66, valor da causa. Dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

E, para constar, eu, Graziella Sousa e Silva, Técnica Judiciária, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo Diretor de Secretaria, Fabrício Holanda de Oliveira e assinada por quem de direito.

Fortaleza/CE, 11 de novembro de 2021.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO - Juntado em: 11/11/2021 10:13:28 - 4458748  
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/21111008044989000000027391137?instancia=1>  
Número do processo: 0000516-14.2021.5.07.0018  
Número do documento: 21111008044989000000027391137